



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	231/2014-CRF
PAT Nº	420/2014-1ª URT
RECURSO	EX-OFFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
RELATORA	CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0113 /2015-CRF

CTN. ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. REGULARIZAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL A POSTERIORI. DENÚNCIA ESPONTANEA. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS INEFICAZ. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN
2. Regularização da situação fiscal, através da emissão de outra nota fiscal pela recorrente, em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM), configura denúncia espontânea.
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), fls.54 a 60, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 420-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 420/2014-1ª URT, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadoria (TAM) nº 88/2014, que traz em seu cerne a seguinte imputação: “o autuado utilizou documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito de mercadorias, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso I, alínea “a””, considerando como infringido o art. 150, inciso XIV, C/C III e XIII, c/c com os art. 415, 416, inciso I, 418, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "c", originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 56.473,40 e multa, no valor R\$ 99.658,94, perfazendo um total de R\$ 156.132,34, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Termo de Apreensão de Mercadoria nº 88/2014, lavrado em 25 de março de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 14).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 5 de junho de 2014, opondo-se à autuação e, em apertada síntese, afirmando que a nota fiscal foi cancelada para reparar o equívoco cometido quanto ao valor do equipamento destacando no documento fiscal (fls. 21 a 31).

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 9 de junho de 2014 pelo autuante, contrarrazoando a impugnação, pugnando pela manutenção integral do auto de infração (fls. 47 e 48).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrida não é reincidente (fls. 15).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 179/2014-COJUP prolatada em 12 de junho de 2014, em síntese, alega que “verifica-se que o contribuinte cancelou a nota fiscal dentro do prazo e da legislação pertinente, no seu caso pela alegação de valor incorreto da mercadoria, não havendo ilegalidade ou mesmo inidoneidade em relação a esse documento. Ao contrário, conforme documento juntado a esta decisão, entende-se que a nota fiscal nº

21552, emitida no mesmo dia 19/03/2014, às 15:34:46, foi lavrada em substituição àquela (cancelada), tratando-se da mesma operação, com a mesma descrição do produto, "CILINDRO DE OXIGÊNIO COM VÁLCULA P/TR72-200-600; FORNECEDOR V16827 – BE AEROSPACE INC. DIV OXYGEN SYSTEMS PRODUCTS", faltando apenas, pode assim se entendido, no campo das Informações Complementares, a informação de que aquela nota fiscal estaria substituindo a NF 21550, cancelada." Ao final, julga improcedente o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 54 a 60).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Foi imputada a recorrente a infração de utilizar documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito de mercadorias, em razão de a nota fiscal nº 21550 ter sido cancelada.

Observa-se que a recorrente emitiu e cancelou no dia 19/03/2014 a nota fiscal nº 21550 e, em seguida, emitiu a nota fiscal nº 21552, no mesmo dia, a qual contém os mesmos dados e descrição do produto da nota cancelada, salvo divergência entre os valores totais da nota fiscal, pressupondo-se que a emissão da nota fiscal 21552 se deu em decorrência da substituição da nota cancelada.

Ressalta-se que a emissão da nota fiscal nº 21552 ocorreu no dia 19 de março de 2014 e o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 88/2014, foi lavrado no dia 25 de março de 2014, fato que demonstra a regularização do documento fiscal, que acobertava àquela operação de transferência de bem, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, nesse caso, antes da lavratura do referido TAM.

Portanto, o TAM nº 88/2014 - 1ª URT foi lavrado em data posterior a emissão da NF-e nº 21552, o que o torna inválido, ineficaz e nulo, vez que a emissão da referida nota, anterior a qualquer procedimento do Fisco estadual, equivale a denúncia espontânea, tendo em vista que a situação já havia sido regularizada pela recorrente, porém, mesmo constando o cancelamento da referida nota fiscal o transportador desconhecesse tal

fato e a tenha apresentado a Central de Digitação desta Secretaria de Estado da Tributação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, prescreve, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Ressalvando, no parágrafo único do mesmo artigo, que “*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*”

Sobre o instituto da denúncia espontânea Aliomar Baleeiro assim se reporta:

Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000).

O tributarista Hugo de Brito Machado leciona:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, o sujeito passivo que procura o fisco espontaneamente, e confessa o cometimento da infração não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há que ser acompanhada do pagamento do tributo devido. (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 19ª Edição, Malheiros, p. 135).

Observa-se que o pressuposto para aplicação do instituto jurídico tributário previsto no art. 138 do CTN é que o contribuinte regularize a situação fiscal, cumprindo, ainda que a destempo suas obrigações tributárias. Contudo, para que ocorra a supressão da penalidade, em decorrência da denúncia espontânea, faz-se necessário o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sempre que o cometimento da infração implicar em não pagamento de tributo.

No parágrafo único do referido artigo, o legislador instituiu a tempestividade como pressuposto para admissibilidade da aplicação da denúncia espontânea, ao determinar que essa deixa de ser espontânea quando apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso ex-officio e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora